

**Tributário - Contribuição destinada ao custeio de serviços de saúde - Competência exclusiva da União - Alcance de precedente firmado pela Corte - Aplicabilidade da orientação aos casos análogos - Identidade de textos legais desnecessária - LC 64/2002 e Lei 9.380/1986 do Estado de Minas Gerais - Arts. 149, 194, *caput*, e 195, II, da Constituição**

1. No julgamento do RE 573.540 (rel. min. Gilmar Mendes), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional a cobrança de contribuição destinada ao custeio de serviços de saúde pública, devida por servidor público, na medida em que apenas a União tem competência para instituição de tal tributo.

2. O critério decisivo para reconhecimento da incompatibilidade constitucional da exação é sua compulsoriedade, que a submete ao regime tributário. O fato de os serviços de saúde terem sido postos à disposição ou terem sido prestados, bem como a circunstância de o texto legal examinado neste caso (Lei 9.380/1986) ser topicamente diferente do texto examinado no precedente (LC 64/2002), são irrelevantes para fins de aplicação da orientação geral e abstrata firmada no precedente. O ponto essencial a ser examinado é o sentido retirado a partir da interpretação do texto, isto é, a norma jurídica.

3. Ausência de razões que justifiquem a reversão ou a superação do precedente, ou ainda a inaplicabilidade da orientação firmada para caso análogo, pela existência de peculiaridade determinante.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 740.823 - MG - Relator: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**

Agravante: Estado de Minas Gerais. Advogado: Advogado-Geral do Estado de Minas. Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg. Advogado: Wagner Lima Nascimento Silva. Agravada: Maria Gilce Martins Oliveira. Advogada: Daniela Machado Silveira Viana.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda

Turma, sob a presidência do ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 04 de outubro de 2011. - *Ministro Joaquim Barbosa* - Relator.

## Relatório

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator) - Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão:

Decisão: Trata-se agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art.102, III, a, da Constituição Federal) interposto de acórdão, proferido por Tribunal de Justiça estadual, que concluiu pela impossibilidade de cobrança compulsória, por estado-membro, de contribuição para o custeio dos serviços de saúde.

O Estado de Minas Gerais alega a violação de vários dispositivos da Constituição Federal.

O recurso não merece seguimento.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 573.540 (rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 11.06.2010), firmou orientação no mesmo sentido do acórdão recorrido. Confira-se:

‘Ementa: Contribuição para o custeio dos serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. Art. 85 da Lei Complementar nº 62/2002, do Estado de Minas Gerais. Natureza tributária. Compulsoriedade. Distribuição de competências tributárias. Rol taxativo. Incompetência do Estado-membro. Inconstitucionalidade. Recurso extraordinário não provido.

I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança.

II - O art. 149, *caput*, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções contidas nos arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.

III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.

IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão regime previdenciário não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.’

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se (f. 195-196).

Em síntese, sustenta-se que:

a) A orientação firmada no RE 573.540-RG não é aplicável a este recurso na medida em que discute-se aqui a exação criada pela Lei 9.380/1986, e não a exação declarada inconstitucional, instituída pela LC 64/2002; e

b) Os serviços de saúde foram efetivamente prestados ou postos à disposição dos servidores públicos.

É o relatório.

## Voto

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator) - Sem razão o estado-agravante.

Conforme apontado nas próprias razões de agravo regimental (f. 202), o TJMG considerou que a “alíquota de 8% da Lei 9.380/86” era composta por duas parcelas, uma destinada ao custeio de serviços de saúde (3,2%), e outra para o custeio de benefícios previdenciários (4,8%, “pensão”).

Em termos mais rigorosos, dada a distinção entre os destinos dos produtos arrecadados, a Lei 9.380/1986 instituiu dois tributos diversos.

Porém, a contribuição destinada ao custeio de serviços de saúde, saúde cobrada compulsoriamente dos servidores públicos, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, na medida em que apenas a União tem competência para criar tal tipo de tributo (arts.149,194, *caput*, e195, II, da Constituição).

Essa foi a orientação firmada por esta Corte, no julgamento do RE 573.540, assim ementado:

Ementa: Contribuição para o custeio dos serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. Art. 85 da Lei Complementar nº 62/2002, do Estado de Minas Gerais. Natureza tributária. Compulsoriedade. Distribuição de competências tributárias. Rol taxativo. Incompetência do Estado-membro. Inconstitucionalidade. Recurso extraordinário não provido.

I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança.

II - O art. 149, *caput*, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções contidas nos arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.

III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.

IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão ‘regime previdenciário’ não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos (RE 573.540, rel. min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 11.06.2010).

A circunstância de o precedente se referir a outro texto legal (LC 64/2002), e não ao trecho concretamente impugnado nestes autos (art. 8º da Lei 9.380/1986), é incapaz de impedir a aplicação de tais parâmetros constitucionais para resolução deste recurso.

Em especial, lembro que a eficácia do sistema de precedentes subordina-se aos graus de abstração e de generalidade da orientação decorrente do julgado apropriado. Todos os elementos do quadro fático-jurídico

examinado por ocasião do julgamento do precedente, irrelevantes para validar o raciocínio adotado pela Corte, não fazem parte da orientação resultante.

No caso em exame, o texto legal concreto é irrelevante para controle da exação. Cumpre saber-se se está em discussão tributo destinado ao custeio de serviços de saúde, pois os estados-membros e os municípios não podem exigir compulsoriamente que seus servidores financiem serviços de saúde locais. Também é irrelevante a existência de estrutura destinada exclusivamente a amparar os servidores públicos, pois o critério decisivo para o reconhecimento da incompatibilidade constitucional é a compulsoriedade, que torna a exação um tributo, e não um preço público.

Isoladamente considerada, a circunstância de o serviço ter sido posto à disposição de usuários não afasta a obrigatoriedade de o ente federado prestar gratuita e isonomicamente tais serviços. De forma semelhante, a prestação potencial ou efetiva dos serviços não transforma a obrigação imposta (tributo) em faculdade ou simples permissão (preço público) posta à disposição do servidor.

Assim, o que poderia ter sido discutido, e não o foi, é a correção ou não da orientação geral e abstrata adotada, dado que a simples diferenciação entre textos legais que definem os quadros fático-jurídicos é insuficiente para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Em síntese, o ponto essencial a ser examinado é o sentido retirado a partir da interpretação do texto, isto é, a norma jurídica. Ausentes razões que justifiquem a reversão ou a superação do precedente, ou ainda a inaplicabilidade da orientação firmada para caso análogo, pela existência de peculiaridade determinante, a decisão agravada mantém-se integralmente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto

### **Extrato de ata**

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 04.10.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

*Karima Batista Kassab* - Coordenadora.

(Publicado no DJe de 24.10.2011.)

...